

Ao

Ministério Público do Estado de São Paulo

Trata-se a presente REPRESENTAÇÃO de pedido de providências do Coletivo de Entidades Ambientistas com cadastro junto ao Consema, Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, preocupados com perda de qualidade democrática que ocorre no âmbito daquele conselho, instância maior para participação social na área ambiental no Estado de São Paulo.

Segue em anexo manifesto sobre a **Necessidade de Reconstrução Democrática do Consema** (ANEXO 1), assinado por mais de uma centena de instituições com atuação reconhecida da sociedade civil brasileira.

Esclarecemos que o Coletivo de Entidades consiste em espaço democrático e agregador de entidades ambientalistas, com três décadas de existência e que atua como fórum de articulação e debates entre as entidades ambientalistas que acompanham e participam dos processos de gestão participativa e da política ambiental no Estado de São Paulo, com foco especial na participação social junto ao Consema. O Coletivo conta com notória relevância inclusive no cenário nacional.

O manifesto registra um alto grau de irregularidades e de vulnerabilidades existentes no processo de participação social do Consema, o que reflete negativamente sobre as decisões produzidos pelo conselho.

Em especial chama a atenção o descaso governamental com o cadastro de entidades e o processo de ilegalidade que permeia o processo eleitoral das entidades ambientalistas. Isso está muito bem documentado no ANEXO I, mas para exemplificar o nível de insegurança jurídica e de instabilidade interna, trazemos o registro do processo eletivo dos representantes ambientalistas, que ocorreu em 10 de março de 2021:

Anexo II - edital de convocação do processo eleitoral das entidades ambientalistas ocorrido em 10 de março de 2021

Anexo III - comunicado intempestivo de alteração do processo eleitoral

Anexo IV - impugnação por entidades ambientais e ex-conselheiros do Consema

Anexo V - nova alteração do processo eletivo, às vésperas da eleição.

Outrosim, informamos que a eleição foi realizada de forma esvaziada e pouco participativa, diante de um processo histórico de perda de qualidade no cadastro e falta de estabilidade para a devida articulação interna, estado de indefinição de critérios eleitorais e de insegurança jurídica. Até o momento não houve publicação da ata.

“Aristóteles dizia que a democracia é o governo onde domina o número, isto é, a maioria, mas também disse que a alma da democracia consiste na liberdade, sendo todos iguais. A Igualdade é o primeiro atributo que os democratas põem como fundamento e fim da democracia. E assim conclui que toda a democracia se funda no direito de igualdade, e tanto mais pronunciada será a democracia quanto mais se avança na igualdade.” José Affonso da Silva, em parecer para PROAM e MPF, setembro de 2018

Encaminhamos ao dd. Ministério Público do Estado de São Paulo a presente REPRESENTAÇÃO, solicitando as providências cabíveis. Segue em anexo o documento “A necessidade da reconstrução democrática do Consema”, assinado por uma centena de entidades representativas da sociedade civil brasileira, que traz maior detalhamento sobre os fatos aqui apontados (Anexo 1).

Estão se avolumando os acontecimentos que caracterizam, de forma cada vez mais contundente, a falta de democracia no CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente, instrumento pretensamente de participação da sociedade civil organizada para a apreciação e deliberação de questões de importância, de maneira a inviabilizar a participação efetiva do segmento ambientalista na defesa dos direitos ao meio ambiente sadio.

Ocorreu em 10 de março de 2021, a realização de nova eleição para a composição da representação ambientalista no Colegiado, repetindo as mesmas

falhas estruturais para a gestão ambiental dos últimos dez anos, agravada ainda por forte instabilidade interna e jurídica (vide anexo IV).

Pretende-se nesta REPRESENTAÇÃO registrar e explicitar os fatos ocorridos nesse período e demonstrar como um sistema participativo, criado para ser democrático, passou a ser controlado e manipulado massivamente por forças governamentais e por grupos aliados ao interesse econômico, engessando e fragilizando a participação pública, com perda de transparência e controle social.

A consequência tem sido a perda continuada de compromisso com metas de sustentabilidade ambiental por meio de decisões tomadas por uma maioria que implicam, por vezes, em severos impactos ao meio ambiente e à qualidade de vida da sociedade paulista.

1. Os fatos

1.1 A GRADATIVA REDUÇÃO DA COMPOSIÇÃO PARITÁRIA DA SOCIEDADE NA COMPOSIÇÃO DO CONSEMA

Antes ainda da promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o ***direito fundamental de todos a um meio ambiente sadio***, o pronunciamento oficial na cerimônia de criação do CONSEMA, em 1983, pelo Governador Franco Montoro registrava a motivação do Governo do Estado de São Paulo de "(...) *coordenar o esforço que a sociedade civil estava desenvolvendo em defesa do meio ambiente de São Paulo*".

O site eletrônico da atual secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado de São Paulo afirma:

“O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA é o máximo órgão consultivo, normativo e recursal integrante do Sistema Ambiental Paulista. Trata-se de um fórum democrático de discussão dos problemas ambientais, sendo uma instância catalisadora de demandas e proponente de medidas que visam aprimorar a gestão ambiental do Estado. É, neste sentido, um espaço de encontro do governo com os segmentos

organizados da sociedade, ambientalistas, universidades, setor produtivo e órgãos de classe”.

Sem dúvida, o Sistema Ambiental Paulista tem a obrigação de proteger o meio ambiente e mantê-lo ecologicamente equilibrado, pois se trata de um direito fundamental difuso, de titularidade das presentes e futuras gerações, com reconhecimento pela Constituição da República do Brasil, em seu artigo 225¹, e a imposição de diversas obrigações ao Poder Público e à coletividade.

No entanto, as intenções declaradas no site como objetivo do atual Governo não condizem com os acontecimentos e as atitudes que vem sendo tomadas nos últimos dez anos a respeito das possibilidades de participação social no CONSEMA.

Registram-se casos de efetivos **conflitos intransponíveis na atual composição e na representatividade no Consema**, que serão detalhados, a seguir.

O Consema possui 36 membros, e é comumente divulgada a ideia de que a metade é composta por representantes de governo estadual e a outra metade por membros da sociedade civil. Não é bem assim, já que “sociedade civil” neste caso apresenta ser uma zona cinzenta com potenciais conflitos na representatividade.

Na atual composição, a sociedade civil agrega, por exemplo, 2 representantes dos governos municipais, que também são representantes governamentais, sendo um da Associação Nacional dos órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA/SP) e outro da Associação Paulista de Municípios (APM).

Além disso, os representantes das universidades estaduais são nomeados pelo reitor das instituições, que, por sua vez são nomeados pelo governo estadual. Assim, no mínimo deve-se considerar que os representantes das universidades estaduais e federais dependem da indicação dos cargos de confiança nomeados por poderes governamentais. É o caso tanto da Universidade de São Paulo (USP), da Universidade de Campinas (UNICAMP), assim como da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

¹ [Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.](#)

Ressalte-se que, dos demais membros da sociedade civil, 4 são representantes corporativos, sendo que, entre estes, 3 mantêm laços trabalhistas com o governo estadual e 1 com o governo municipal, conforme segue:

- Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES), representada pelo Superintendente de Gestão Ambiental da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), agência estatal de saneamento, vinculada ao governo estadual;
- Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP), representada por funcionária da Prefeitura municipal de São Paulo;
- Ordem dos Advogados do Brasil(OAB/SP), representado pela Gerente da Assessoria Jurídica da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), órgão estatal e responsável pela área de licenciamento estatal; e
- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP).

Em que pese a notória especialização e o reconhecimento da histórica atuação destes especialistas, deve-se atentar para a duplicidade de representações com vínculos governamentais -- e as decorrentes possibilidades de conflito que isso gera em uma representação concebida como paritária.

O setor econômico ocupa dois dos assentos da sociedade civil, sendo a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), e a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo (FAESP). Há, na maioria dos casos, evidente sinergia entre o setor econômico e o governo estadual, por uma série de motivos ligados à agenda de infraestrutura, aumento de receita, propostas de crescimento e obras.

Além dos membros do setor da “sociedade civil”, acima citados, restam ainda a bancada ambientalista e a representação do Ministério Público. Vale considerar que a postura do Ministério Público no Consema tem variado em combatividade para a defesa do meio ambiente, a depender do grau de alinhamento político da instituição com o Governo Estadual, uma vez que o Procurador Geral de Justiça é indicado pelo próprio Governador do Estado. Também depende muito do perfil e da vocação dos representantes indicados pela instituição. Entretanto, é de se louvar as representações do Ministério Público que historicamente atuaram com brilhantismo, de forma independente e combativa, cumprindo efetivamente seu papel constitucional.

Resta então a bancada ambientalista que ocupa 6 dos assentos, um terço da questionável composição “paritária”. Conforme já explicitamos, a disfuncionalidade do Consema se configura em decorrência de posições questionáveis, inconsistentes, por meio de votos de uma zona obscura abrigada como “sociedade civil”, um apoio que socorre o governo mesmo em suas posturas equivocadas e antiambientais, mesmo que as propostas apresentem falta de dados e de informações mínimas exigíveis em processos de licenciamento. Este estado dúbio por vezes acaba projetado na realidade, trazendo riscos à incolumidade da saúde pública, conforme exposto a seguir nos estudos de caso que complementam esta análise.

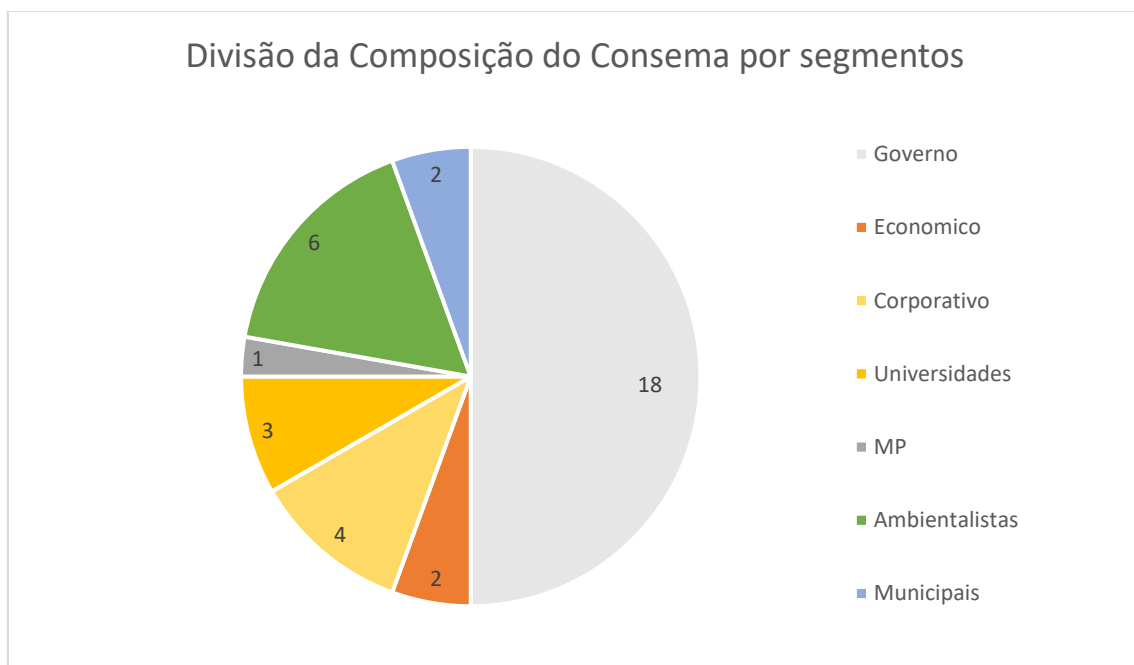


Gráfico 1 – Divisão da Composição do Consema por Segmentos

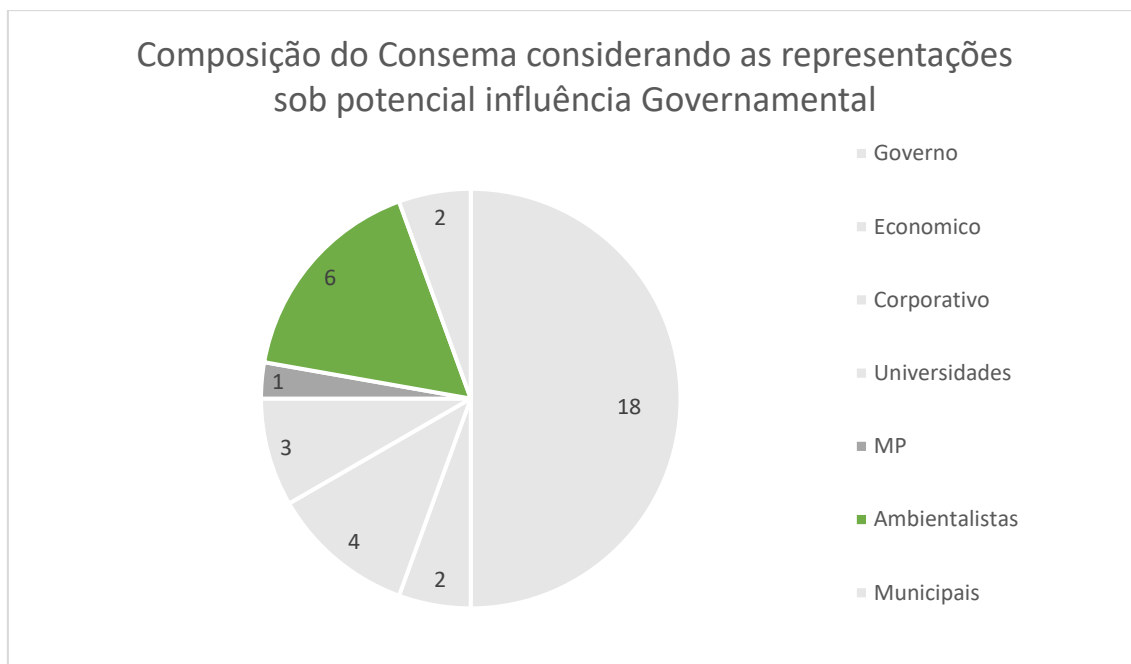


Gráfico 2 – Divisão da Composição do Consema considerando as representações sob potencial influência governamental

Em especial, a **bancada ambientalista do Consema** exige um olhar mais aguçado. Ela possui seis membros eleitos pelo voto direto entre seus pares.

Seu órgão de origem é o Cadastro de Entidades Ambientistas (CadEA), mantido pela Coordenadoria de Educação Ambiental (CEA), departamento da Subsecretaria de Meio Ambiente, que por sua vez se insere na Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura.

O histórico da bancada ambientalista é bastante esclarecedor. Em seus primórdios o Consema reunia-se no Palácio de Governo e era presidido pelo próprio Governador do Estado.

Posteriormente foi relegada sua importância dentro do sistema ambiental paulista e, conseqüentemente, os mecanismos originais de participação social foram sendo retirados, em especial nos últimos dez anos, quando a instrumentalização do Consema pelas forças governamentais passou a exorbitar em seus propósitos de controle arbitrário.

O primeiro ataque para o enfraquecimento da participação social foi dirigido contra as possibilidades de articulação das entidades não governamentais.

1.2 A DESESTRUTURAÇÃO PELO GOVERNO DOS MECANISMOS DE ARTICULAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

1.2.a) O cadastro independente das entidades ambientalistas

Por meio de alterações regimentais, em 2010, a participação das ONGs na gestão de seu cadastro foi sumariamente eliminada. O governo assumiu total controle do processo de cadastramento. Importante citar o ajuizamento pelo Coletivo de Ação Civil Pública em 2010, onde foi relatada a extinção dos mecanismos regimentais e dos procedimentos internos autônomos que salvaguardavam a integridade do cadastro oficial das entidades que elegiam a bancada ambientalista:

*“E veja-se que antes da **Resolução n.75, de 28 de outubro de 2009**, o procedimento ocorria sempre da seguinte forma solene e de acordo com a normatividade estadual incidente, Resolução **SMA/25/94**:*

1 – A entidade protocola ofício de solicitação de cadastramento como entidade ambientalista no Consema;

2 – A Secretaria Executiva do Consema verifica a documentação apenas do ponto de vista burocrático e remete a um conselheiro ambientalista (representante do segmento eleito pelo cadastro) para avaliação.

3 – O Conselheiro ambientalista elabora parecer e submete à apreciação do coletivo de entidades do Consema, que em reunião ordinária, segundo seu regimento interno, aprecia sempre como primeiro ponto de pauta o cadastramento e descadastramento de entidades.

4 - O parecer, sendo aprovado, é subscrito por mais dois conselheiros. Assim, o parecer final pelo cadastramento é enviado de volta à Secretaria Executiva do Consema, para providências. Se houver óbice do coletivo ou dos conselheiros, geralmente isso se dá com a solicitação de complementação de documentação ou outros esclarecimentos.

*Perceba-se aqui, a tênue linha entre ONGs, OSCIPS, genuínas e **consultorias ambientais**. Entre interesse público e privado, que muitas vezes se confunde, sendo necessário um filtro acurado do segmento*

ambiental representado no Consema, garantido para “as entidades com tradição na defesa do meio ambiente”, seja assegurado sem distorções, preservado-se a isonomia e independência do segmento ambiental representado no Conselho, para sua prática democrática de autogerência de sua legítima e direta representatividade, nos moldes previstos nos planos constitucionais e nas políticas públicas do meio ambiente”.

Assim, desde 2010, de maneira arbitrária e intervencionista, o governo passou a controlar, de forma totalitária, o cadastro de entidades. Como resultado, encontram-se hoje cadastradas como ambientalistas entidades com perfil empresarial e de consultoria ambiental, fato que vem se agravando a ponto de provocar sérios conflitos internos e ajuizamentos para manutenção da integridade de uma bancada ambientalista independente.

1.2.b) O cerceamento dos históricos procedimentos autônomos nas eleições da bancada ambientalista

Além de descaracterizar o cadastro de entidades, o governo também destruiu a dinâmica interna que norteava a eleição das entidades, impedindo as formas independentes e históricas construídas pelo movimento, que eram utilizadas para eleger uma bancada com legitimidade e com representatividade regional.

Os votos nas plenárias eleitorais passaram a ser direcionados para apenas um representante, o que fragmentou e individualizou uma cultura de décadas de práticas e costumes de processos coletivos, com a eleição de chapas que contemplassem representações regionais e entendimentos de consenso nas indicações, o que refletia na representatividade e qualidade dos quadros eleitos (Anexo 2).

Essas alterações retiraram o espírito coletivo e individualizaram o processo. Causaram fragmentação a partir do controle da relação de entidades cadastradas, que, por meio de um recadastramento sem critérios, foi completamente desfigurada. O movimento ambientalista do Estado de São Paulo, à época, deixou de reconhecer o cadastro e o processo foi instaurado unicamente por iniciativa governamental, sendo imediatamente judicializado. O Procurador de Justiça da Secretaria do Meio Ambiente que se envolvia freneticamente nas alterações regimentais, em atendimentos ao interesse do

governo estadual que coincidiu com um momento histórico de influência política do agronegócio sobre a Secretaria do Meio Ambiente, promoveu todas as tratativas possíveis junto ao judiciário para justificar que o profundo ataque desferido contra o movimento ambientalista e seu processo coletivo histórico significava apenas o exercício da competência discricionária estatal.

Dessa forma, iniciou-se grande perda de qualidade no processo de articulação interna e discussão democrática, levando conseqüentemente ao afastamento de entidades comprometidas com a seriedade do cadastro e do processo eletivo. Não havia mais legitimidade e, portanto, não se admitia cumplicidade com a permanência dos ambientalistas em tal condição de retrocesso.

A desarticulação do movimento ambientalista, de forma premeditada, permitiu a intrusão de elementos estranhos à defesa ambiental, com perfis mais atrelados ao segundo setor, e sob influência governamental, pouco preocupados com a perda institucional.

Na relação de “entidades ambientalistas” cadastradas pela Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado de São Paulo, podem ser encontrados até institutos ligados à iniciativa privada, a exemplo do setor de tratamento de resíduos e de agentes financeiros. Entre estes atores, notam-se instituições despreparadas para ocupar este espaço de controle social.

Ilustrando esta incongruência interna e seu risco para o sistema ambiental paulista, na primeira reunião plenária do Consema, ocorrida após o pleito eleitoral de 2010, para a perplexidade de todos, uma conselheira “ambientalista” recém-empossada, usou a tribuna para declarar-se consultora e advogou a revisão de uma resolução que impedia a solução de um problema para seu cliente.

Durante este período de intenso debate em defesa dos princípios democráticos e da participação social no Consema, os ambientalistas redigiram um manifesto intitulado **Manifesto pela Reconstrução do Sistema de Meio Ambiente do Estado de São Paulo**, datado de 17 de novembro de 2009, que afirmava:

“Considerando ainda que o movimento ambiental do Estado de São Paulo tem a característica intrínseca de observação sobre a eficácia do sistema estatal de meio ambiente, devido à sua representatividade e percepção territorial regional, profundamente envolvido num sistema de vigilância

onde não só é continuamente demandado, mas também demanda o sistema de proteção ambiental instituído, qual seja, os órgãos paulistas integrantes do SEAQUA - Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais, conforme estabelece a Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, bem como deve participar efetivamente desse mesmo sistema, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal que sacraliza princípios democráticos de gestão participativa”

Ressalte-se a constatação de que, na prática, a bancada perdeu funcionalidade e em consequência disso o próprio conselho iniciou uma trajetória mais e mais disfuncional, conforme ilustra o gráfico 3:

Perdas nos mecanismos de Participação e Controle Social no Consema - SP

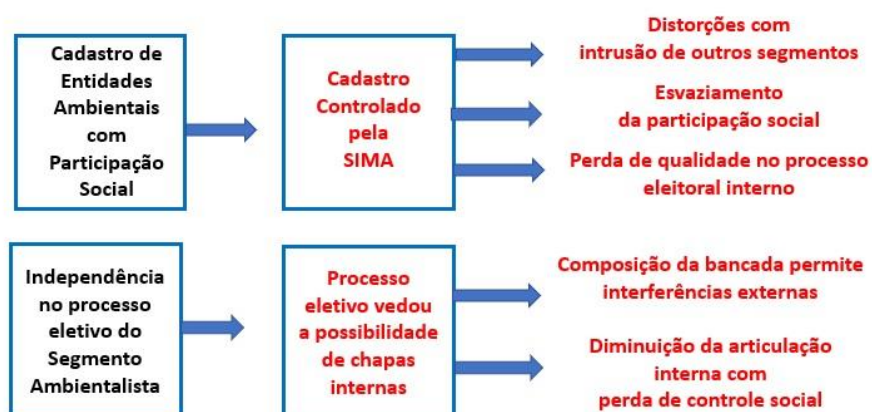


Gráfico 3 – Perdas nos mecanismos de participação e Controle Social no Consema

1.2.c - Avaliação atual das distorções existentes no CadEA-Cadastro de Entidades Ambientalistas da SIMA

Para se compreender as distorções existentes no cadastro ambientalista do Consema, é preciso observar o contexto atual das organizações sociais em geral em sua relação com os objetivos de proteção ambiental. Observe-se que é, exatamente, a atuação prioritária da defesa ambiental que caracteriza

estatutariamente as ONGs ambientalistas, refletindo-se em seus objetivos e ações.

Na atualidade existe uma demanda de requisitos de conformidade da atuação empresarial e das organizações sociais, substituindo o que antes era mera tendência cultural (para não dizermos que agora há explicitação da obrigatoriedade legal da defesa ambiental constitucional em estatutos, objetivos e missões das organizações).

Hoje há requisitos sacralizados internacionalmente nas dimensões chamadas de ESG (Environmental, Social, Governance), com incorporação obrigatória destes quesitos às diretrizes que regem as práticas das corporações, o que acabou por inserir a importância ambiental em todas as áreas de atividades, mesmo que de forma não prioritária.

Dessa maneira, ocorreu no sistema de cadastramento paulista uma confusão inaceitável, que foi considerar como entidades ambientalistas as organizações que têm em seus **objetivos secundários** a questão ambiental, enquanto suas atividades prioritárias apontam para prioridades sociais, empresariais, de fomento e consultorias que visam a obtenção de lucro.

Portanto, o que ocorre no Consema paulista é a inexistência de uma linha de corte criteriosa para construir de fato um cadastro ambientalista, que por sua vez elegerá uma representação ambientalista -- e **este erro grosseiro foi uma ruptura com a boa construção anterior ao ano de 2010**. Depois desta data o cadastro passou a ser gerenciado, de forma burocrática e autoritária, apenas pelo governo, tendo sido excluída a participação do segmento ambientalista em sua construção.

O mau resultado é perfeitamente demonstrável. O atual cadastro de entidades padece da falta de critérios basilares, pelo fato de que os gestores nomeados pelo governo parecem desconhecer as características essenciais e a dinâmica do segmento ambientalista, em retrocesso evidente, e que irá se materializar nas representações ambientalistas eleitas para o Consema, cada vez mais sem representatividade ou legitimidade.

Dessa forma, entidades de recuperação de drogados, de apoio aos portadores de AIDs, consultorias, institutos e fundações constituídas por grandes empresas, entre outras pequenas empresas de fomento das mais variadas áreas, passaram a ser sumariamente admitidas como “entidades ambientalistas”, para fins de votarem e serem votadas como representantes ambientalistas no Consema.

Por mais meritorias que sejam as atuações destas entidades no campo social, o fato é que se instalou, no cadastro do Consema, uma crise de identidade. Não basta conter o item “atuação ambiental” nos estatutos, nem basta produzir atividades ambientais de forma eventual ou secundária. **A defesa prioritária do meio ambiente é que qualifica a representação ambientalista – e é inclusive sua razão de ser no Consema.**

Há ainda outros aspectos que merecem critérios adequados e correção. Recentemente a ONG Associação de Combate aos Poluentes (ACPO), reconhecida pelos seus pares e que já atuou como entidade Ambientalista do Consema, na gestão 2001/2002, teve seu cadastramento negado pelo CadEA, com base no item XIV do § 1º do Art. 3º da Resolução SMA nº 38, de 12 de abril de 2016, que determina que *“não podem se cadastrar como Entidade Ambientalista e nem receber o respectivo Certificado de Reconhecimento de Entidade Ambientalista, ainda que se dediquem de qualquer forma às causas ambientais, aquelas formadas por conjunto de pessoas que em sua maioria tenham vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização pública ou privada”*. Trata-se na verdade se uma entidade criada a partir do episódio de contaminação dos funcionários da empresa Rodhia pelo “pó da china”, cupimicida banido por conter Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) e que historicamente tem feito a defesa prioritária do interesse ambiental e contra a contaminação química no Brasil e no exterior. Ao desconhecer as entidades históricas e a realidade dos fatos e sem interpretar adequadamente o referido Artigo, o CadEA, de um lado mostra-se permissivo -- e de outro, penaliza aqueles que não têm conflitos de interesses.

A falta de critérios fica muito evidente quando se verifica o rol de entidades existentes no cadastro paulista. Aplicando os critérios adotados pelo Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), onde as ONGs ambientais verificam a regularidade do cadastramento de entidades, chega-se ao seguinte resultado preliminar sobre o cadastro do Consema, ao observar as entidades aptas a votar e a serem votadas no pleito previsto para 10 de março de 2021, que elegerá a bancada ambientalista do Consema para a gestão 2021-2023:

- 1) - Das 79 (setenta e nove) entidades cadastradas, 34 (trinta e quatro) apresentam algum grau de desconformidade, não se enquadrando na

concepção de entidade ambientalista com atuação prioritária na proteção do meio ambiente;

2) – 9 (nove) das 34 entidades apresentam vínculos com o setor econômico e objetivos empresariais.

3) – 8 (oito) apresentam perfil prioritário de organizações sociais.

4) – 16 (dezesseis) apresentam perfil de pesquisa, consultoria e fomento, como plantio de mudas, etc..

5) – 2 (duas) já ocuparam assentos no Consema e apresentavam conflitos de interesse em função de serem consultores/proprietários de empresas da área de licenciamento ambiental.

6) --1 (uma) é entidade de classe com interesses voltados prioritariamente ao desenvolvimento da cidadania

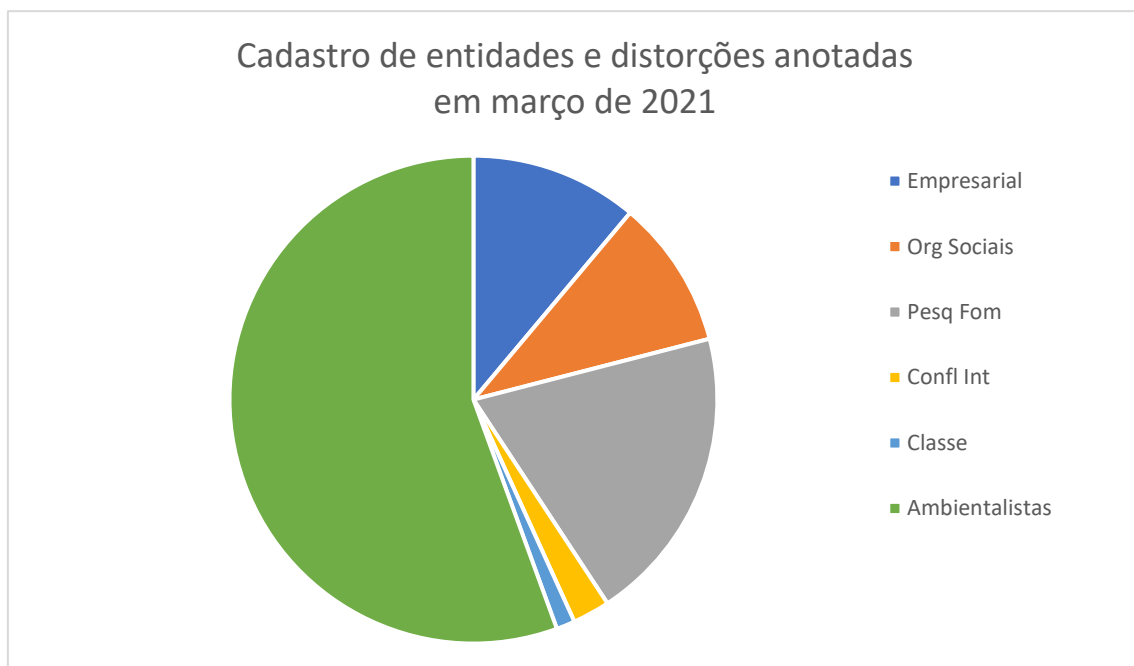


Gráfico 4 – Demonstrativo das distorções na composição do cadastro de entidades

Ressalte-se aqui que as entidades com atuação focada em pesquisa e fomento de práticas ambientais, apresentam uma linha de corte mais subjetiva – um enquadramento mais caracterizado e delimitado - para a classificação como entidade ambientalista *stricto sensu*, sendo que esta caracterização só poderá

ser determinada por meio de análise minuciosa de seu relatório de atividades, onde deverá haver a comprovação da atuação prioritária na área ambiental, sem conflitos de interesses.

Além disso, há problemas de sub-representação no cadastro do Consema, uma vez que este se apresenta numericamente diminuto. Existe uma incongruência entre o cadastro do CONAMA e o do CONSEMA.

É preciso considerar a dimensão e a relevância da expressiva atuação ambientalista com tradição na defesa do meio ambiente no Estado de São Paulo que se encontra cadastrada no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Ao comparar as entidades paulistas existentes no cadastro do Consema com a relação de entidades paulistas que constam do Cadastro Nacional de Entidades Ambientais do CONAMA, que foi construído de forma criteriosa e bem estruturada com a participação do movimento ambiental, observamos que são 126 (cento e vinte e seis) ENTIDADES AMBIENTAIS PAULISTAS com cadastro no Conama, sendo que apenas 79 (setenta e nove) entidades estão cadastradas no Consema. Destas 79 entidades do Consema, APENAS 25 POSSUEM CADASTRO NO CONAMA.

Portanto, 101 (cento e uma) das entidades cadastradas no Conama não se encontram cadastradas no Consema conforme indicado no Gráfico 5.

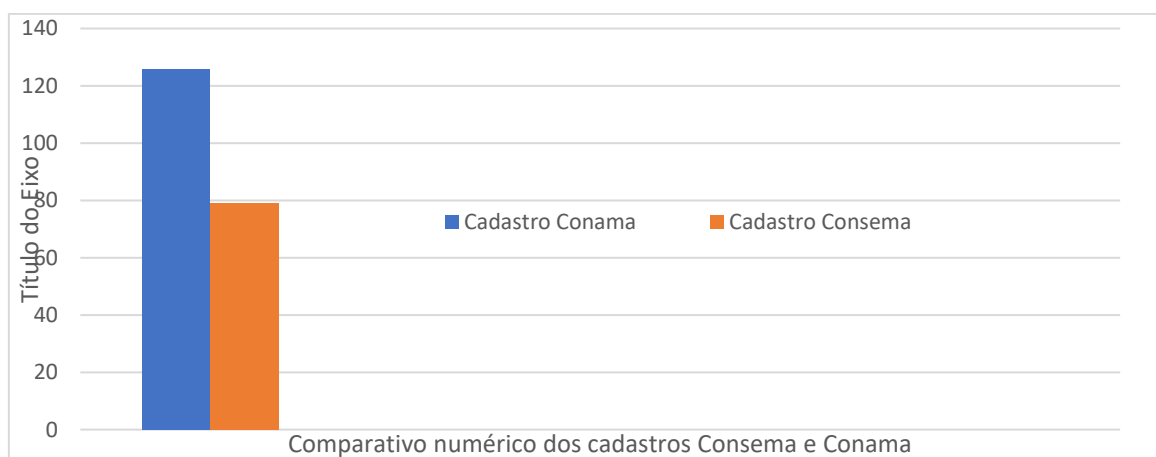


Gráfico 5 – Comparativo numérico entre os cadastros do Consema e do Conama

Estes dados qualitativos e numéricos demonstram que o cadastro do Consema, ao ser capturado pela atitude autoritária do governo, abriga fortes contradições,

notadas especialmente na intrusão de instituições “ambientalistas” ligadas à área econômica.

Por outro lado, evidencia que o cadastro paulista deixou de atrair entidades que atuam de forma prioritária na área ambiental, na prática de *advocacy* - no sentido de efetiva e primordial defesa das questões ambientais. Percebe-se falta de mobilização.

O cadastro atual representa, sobretudo, a perda de interesse público e de possibilidades para o controle social, com reflexos diretos na legitimidade e qualidade da representação, assim como na articulação, desempenho e bom funcionamento da bancada ambientalista, o que. Conseqüentemente, interfere na eficácia dos resultados de proteção ambiental e na busca das metas de sustentabilidade que devem pautar os trabalhos e as deliberações do Consema.

Não é nenhum exagero afirmar que o segmento ambientalista configura sua atuação de forma semelhante àquela do Ministério Público ambiental, sendo sua atuação revestida de *múnus público*, baseada em dispositivos estatutários próprios que determinam a ação prioritária em defesa dos direitos difusos e bens indisponíveis da coletividade.

1.2.d) Retirada de representação sindical

Na reestruturação que ocorreu na composição do Consema em 2010, foi retirado, do segmento da Sociedade Civil, a representação sindical dos funcionários do sistema ambiental estatal, o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (Sintaema), que agregava especialistas e técnicos da área ambiental e que mantinha importante observação interna sobre o funcionamento do sistema de meio ambiente paulista.

1.3. OUTRAS MANIPULAÇÕES DO GOVERNO NA REPRESENTAÇÃO NO CONSEMA PARA CENTRALIZAR O PODER DE DECISÃO

1.3.a) Regimento interno e insuficiência democrática: formas de esvaziar a representação ambiental

Além da desfiguração do cadastro dos ambientalistas e do processo eletivo, a partir de 2010, o regimento interno foi alvo de duros ataques para suprimir os instrumentos participativos e democráticos construídos ao longo de anos.

Foram suprimidos mecanismos de participação e transparência, em evidente retrocesso normativo. Com um estatuto antidemocrático e condução autoritária, a capacidade de exercer o contraditório se viu prejudicada, dando maior espaço a interesses outros.

Neste sentido, diante da falta de condições para atuação, os quadros mais capacitados e mais experientes do movimento ambiental tendem a se afastar, preferindo a perspectiva de, em casos mais graves, optar pela judicialização das decisões, evitando assim apenas fazer figuração em processos antidemocráticos, ao participar e legitimar um jogo de cartas marcadas.

O Conama é hoje um exemplo que ilustra esta distorção. Decisões do conselho sobre matérias como valores indicadores para a qualidade do ar, revogação de resoluções como a 303/2002 (restingas) e até a própria nova configuração do conselho, despojada de representações da sociedade civil, vêm sendo objeto de judicialização² (ADPF 623).

O esvaziamento de um conselho se dá por vários motivos. O mais comum está no autoritarismo e centralização de poder conforme já relatamos, onde há o acirramento das posições governamentais para restringir a participação social, impondo diretrizes antissustentabilidade, instrumentalizando os conselhos para garantir facilidades, visando seus objetivos políticos.

Os efeitos desta instrumentalização são diversos, como a displicência no trato das questões relevantes trazidas pelo movimento ambiental, com respostas superficiais que tergiversam, sem justificativa plausível que justifique e demonstre a motivação obrigatória para os atos administrativos, etc.

Nesses casos, o esvaziamento decorre do autoritarismo das alterações regimentais e na condução do conselho. Sem produtividade efetiva pró-sustentabilidade, sem vitalidade social e sem coragem criativa, esses espaços públicos deixam de ofertar condições para a atuação democrática. Essa perda de elementos que permitam um protagonismo social construtivo e progressista é perfeitamente esclarecida na obra “A Coragem de Criar”³. O autor, o conceituado psicanalista dos Estados Unidos Rollo May, estuda a criatividade

2 [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br)

3 [A Coragem de Criar – Rollo May – Editora Nova Fronteira, 4ª edição, 1992](#)

abordando, de forma psicológica e social, tudo o que envolve e influencia na descoberta e na experimentação de novas ideias. O autor afirma a existência de dois fatores para que a capacidade de criar se torne um valor comum entre todos, que são a coragem e a liberdade.

Em tal situação de irresponsabilidade e falta de seriedade no trato da coisa pública, é preciso considerar que, com o tempo, os efeitos do autoritarismo sobre os que defendem o meio ambiente como prioridade -- e que para tanto anseiam por igualdade e espaços democráticos, atinja um ponto de constrangimento que pode chegar, muitas vezes, ao patamar de dano moral.

Situações como estas são reconhecidas pela psicologia social, tendo por resultante crítico o fenômeno do *burnout*, do desaquecimento, da perda de motivação, quando adversidades intransponíveis nas relações se configuram como desestímulo, em situações em que não existe especialmente igualdade e democracia, seja no ambiente empresarial, no funcionalismo público ou decorrente dos efeitos do autoritarismo sobre representações minoritárias. A consequência é que o sistema, como um todo, passe mais e mais a perder funcionalidade, deixando de contar com a *expertise* daqueles que dominam a matéria e se afastam para não se prestarem a uma mera figuração.

Processos como estes não estão restritos ao momento atual. A depender dos interesses políticos de plantão, acirram-se as posições governamentais antissustentabilidade. Ao perceber o processo autoritário instalado dentro de uma Comissão Especial do Consema, em 11 de setembro de 2004, a renomada Prof^a Yara Schaeffer-Novelli, do Instituto Oceanográfico da USP, renunciou à sua participação como *expert* convidada da Câmara Técnica de Biodiversidade, com a seguinte comunicação: *“Por discordarmos dos termos do plano de consolidação para ocupação predatória da Ilha Comprida, constantes da minuta de Decreto Estadual para regulamentação da APA, proposta pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e pela Prefeitura da Estância Balneária de Ilha Comprida, e por acreditar que seu embasamento, se houver, é insustentável, recusamo-nos a ter nosso nome associado a qualquer solução que venha a corroborar com essa arena de astúcias”*.

1.3.b) Reiteradas alterações desestruturantes do espaço democrático

Além das alterações nocivas que esvaziaram o caráter democrático participativo do conselho, com violação do preceito fundamental da igualdade, o princípio da participação popular direta, a vedação ao retrocesso ambiental e o direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado, que tiveram reflexo evidente no funcionamento do Conselho, outras práticas desestruturantes foram cometidas.

Os mecanismos de controle social foram gradualmente retirados e substituídos por um regramento anti-democrático, que não permite:

- receptividade a novas proposituras, como o direito à sugestão de pautas;
- direito à avocação, pela representação ambientalista, para a apresentação em plenário dos empreendimentos impactantes, o que depende de votação da maioria governamental;
- direito de pedido de vistas e ao exercício do juízo de valor sobre processos em tramitação, cuja concessão só ocorrerá com a confirmação pelos votos da maioria, ou seja, com a anuência da maioria governamental. Ressalte-se que tal situação é no mínimo esdrúxula, pois um conselheiro que tem dúvidas sobre um processo e precisa de mais informações para formar seu juízo de valor, - já que emitirá seu voto e sobre este podem pesar consequências para a sociedade, e/ou no âmbito civil e criminal, inclusive com responsabilização por seus atos, se depara com o absurdo de ter **seu pedido de vistas negado pela maioria governamental**.
- A exigência de se submeter ao voto da maioria o direito de pedir a avocação para a apreciação pela plenária de projetos em licenciamento (anteriormente permitido por adesão de apenas oito conselheiros) e a não ter direito ao pedido de vistas, senão diante da anuência da maioria (como antes de 2009 se configurava), consistem em um claro retrocesso regimental do Consema.

No Colóquio sobre o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, que ocorreu no Senado Federal em 29 de março de 2012, em brilhante explanação, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Antônio Herman Benjamin, conceituou o princípio jurídico da proibição de retrocesso, que: *“expressa uma “vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, a concretização da norma”, constitucional ou não, “que trate do núcleo essencial de um direito fundamental” e, ao fazê-lo, impedir, dificultar ou inviabilizar “a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios”*⁴

Observe-se que isso tudo acontece onde não há equilíbrio de forças entre sociedade civil e governo, que mantém o controle de maioria por deter metade dos votos com representações governamentais, além ao seu direito regimental ao desempate, ou ao “voto de Minerva”, que poderá ser exercido pelo Presidente do Conselho, que é o

4 [Princípio da Proibição do Retrocesso \(mpma.mp.br\)](http://mpma.mp.br)

Secretário Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura, portanto, pertencendo ao segmento governamental.

1.3.c) Perda de espaço democrático nas Audiências Públicas

Nos processos de licenciamento, a partir de 2010, houve a perda de qualidade na transparência e participação da sociedade civil nas audiências públicas, pois foi retirado o tempo do contraditório de 30 minutos que era concedido a especialistas indicados pela representação ambientalista. Depois da exposição sobre o empreendimento, a sociedade civil contava com 30 minutos para uma contraposição técnica. Atualmente as ONGs têm que acordar entre si e ceder seu precioso tempo de fala (5 minutos destinados a cada instituição) para conseguir compor um tempo maior para intervenções mais técnicas e estruturadas, sacrificando o espaço de 6 organizações para compor o tempo anteriormente garantido para participação social. Esta medida imprimiu um retrocesso e empobrecimento evidente ao debate público.

1.3.d) A construção participativa do Estudo de Impacto Ambiental

Um dos elementos vitais para a boa construção de estudos de impactos ambientais (EIA-RIMA) foi eliminado do Consema: a **criação de um termo de referência para estudos ambientais, de forma participativa.**

Este passo preliminar era adotado em Câmara Técnica do Consema e permitia avaliar, de forma participativa, quais os requisitos ambientais a serem solicitados aos empreendedores, incluindo a possível realização de audiências públicas para averiguar a percepção e contribuições das comunidades envolvidas com relação aos novos empreendimentos pretendidos para seus territórios.

Com a perda da construção desse termo de referência pelo Consema, ele passou a ser uma mera exigência burocrática entre o órgão licenciador e os empreendedores, carecendo de transparência. Transformou-se em mera negociação burocrática de balcão, sem participação do Consema e/ou das comunidades que poderiam ser afetadas por empreendimentos impactantes e cujos efeitos estão indicados no Gráfico 5.

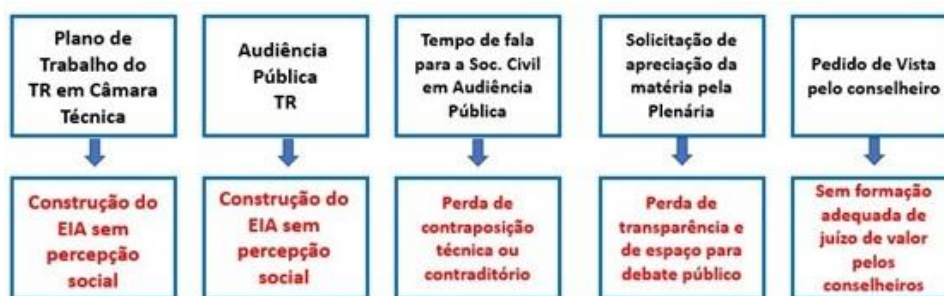


Gráfico 5 – Perda de mecanismos de Controle Social no processo de licenciamento ambiental

1.3.e) Ausência de discussão sobre Políticas Públicas

A Lei da Política Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997), estabelece no Artigo 13, VII, § 2º - “*O resultado da análise das políticas públicas que tenham impacto ambiental deverá ser submetido ao Governador, ouvido o CONSEMA*”. Contra esta determinação, o governo estadual deixou de apresentar ao Consema vários temas que configuram a discussão de políticas públicas, por exemplo:

a) A adoção da tecnologia de incineração de resíduos sólidos. A falta de uma discussão prévia pelo Consema levou à mera avaliação pontual de projetos em processo de licenciamento, que estão sendo conduzidos com erros crassos e sem maiores preocupações pelo sistema de licenciamento, com ausência de dados determinantes para formar juízo de valor pelos conselheiros. Entre estes, a lacuna de elementos que permitam avaliar a capacidade de dispersão atmosférica dos poluentes em áreas de grande concentração populacional. Como consequência dessas lacunas de debate público e a superficialidade dos projetos apresentados e analisados, três plantas de incineração encontram-se *sub judice* no Estado de São Paulo, sendo que duas foram aprovadas pelo Consema, sob protestos.

b) Sem discutir alternativas mais sustentáveis e menos impactantes para a disposição de sedimentos contaminados, em contradição com a Lei da Política Estadual do Meio Ambiente (Artigo 13, VII, § 2º), a Secretaria do Meio Ambiente aprovou a disposição de material tóxico em duas cavas submarinas, na região estuarina do rio Cubatão (Canal de Piaçaguera). Não houve discussão sobre políticas para estudar possibilidades mais seguras na disposição desses sedimentos, nem audiências públicas -- e sequer houve licenciamento pelo Consema em evidente processo de *bypass*, de falta de transparência e de discussão pública.

c) Da mesma forma, o Consema negou-se a discutir publicamente, por decisão do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, Marcos Penido, **a contaminação dos reservatórios de abastecimento público de água com agrotóxicos.** Apesar de estudos científicos recentes que comprovavam a alteração de DNA de alevinos por substâncias tóxicas presentes na formulação dos agrotóxicos -- e com comprovada constatação da contaminação de reservatórios por monitoramento promovido pelo Ministério da Saúde, a solicitação de debate no Consema pela bancada ambientalista foi sumariamente negada por decisão monocrática do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, que presidia a sessão.

d) d) Recentemente houve alteração substancial na área de gestão ambiental estadual. O Instituto Florestal foi extinto. Os Institutos de Botânica e Geológico foram fundidos e absorverão as atribuições de pesquisa do IF. As estações experimentais e unidades de conservação do Instituto Florestal e de Botânica foram incorporadas por outras instituições do Sistema Estadual Paulista, por meio do Decreto nº 65.274, de 26/ 10/ 2020 , que modifica de forma contundente o Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR. **Em que pese a importância da pesquisa científica em matéria ambiental e da cultura histórica representada por essas instituições, o CONSEMA não foi ouvido sobre as alterações promovidas no sistema ambiental estadual, contrariando dispositivos da própria Política Estadual do Meio Ambiente.**

e) Licenciamento de projetos sem avaliação de riscos ampliados e sem alternativas locais adequadas, e sem discussão pública pelo Consema, como por exemplo, a proposta de implantação de um Terminal Marítimo de Gaseificação em Área Portuária, próximo da região urbana na cidade de Santos/SP. Ao entrar em operação o terminal receberá navios metaneiros para descarga contendo cerca de 100 mil toneladas de gás natural liquefeito com potencial de destruição equivalente, em caso de sinistro grave, a 55 bombas de Hiroshima, com explosão de rendimento aproximadamente 800 vezes superior à explosão ocorrida na cidade de Beirute no Líbano, em 4 de agosto de 2020.

f) Lacunas nos processos de transparência e informação

As lacunas documentais são graves. O descumprimento de mecanismos previstos na Lei de Acesso à Informação é evidente. Os atos administrativos públicos, como as reuniões das Comissões Temáticas, embora instâncias relevantes para o debate que fundamenta decisões vinculantes e propostas normativas que serão apresentadas ao plenário, não disponibiliza atas, nem há informações basilares no site eletrônico do Consema, como convocatórias com a explicitação dos pontos de pauta.

1.4 ESTUDO DE CASOS DE PONTOS DE PAUTA DO CONSEMA, INCLUINDO LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS

Com a intenção de demonstrar os prejuízos ao meio ambiente produzidos por um sistema, como se configura hoje o Consema, realizamos leitura crítica sobre decisões questionáveis do conselho nos últimos 3 anos, de janeiro de 2018 à janeiro de 2021, conforme relatamos a seguir.

a) - Pela relevância, elegemos uma pauta debatida em 2017, em função da notória repercussão. A 350ª Reunião Plenária Ordinária do Consema, resultou na Deliberação CONSEMA 02/2017, de 31 de janeiro de 2017. Nessa data o Consema debateu o

Relatório da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas sobre o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê (Proc. SMA 7.324/2013). Apesar dos fortes apelos do Ministério Público para que a matéria retornasse à Comissão Temática de Biodiversidade, já que haviam sido efetuadas modificações de mérito na minuta, e, segundo a própria ata registra, o representante do MPE *“alertou para o quão temerário é aprovar-se um plano de manejo que, em razão de suas visíveis incongruências, será inevitavelmente objeto de futura judicialização”*. O MPE afirmou ainda que houve alterações nos mapas sem que as justificativas fossem apresentadas. Trata-se este caso da alteração dos mapas da várzea do Tietê, sendo que, à época, o caso ganhou notoriedade por levar à julgamento por improbidade administrativa o próprio Secretário do Meio Ambiente Ricardo Salles. Apesar de todas as irregularidades apontadas, a proposta foi aprovada por 23 votos favoráveis, com 5 votos contrários (bancada ambientalista) e 1 abstenção.

b) – Em 4 de dezembro de 2018 o Consema apreciou a “Minuta de Deliberação Normativa que estabelece critérios para identificação de ações ou atividades consideradas de baixo impacto ambiental para intervenção em área urbana consolidada, na qual tenha ocorrido a perda da função ambiental (“Regulamentação das APPs Urbanas” - Deliberação CONSEMA 04/2017 – Proc. SMA nº 8.151/2018).” Depois de longo debate, a proposta foi aprovada por 23 votos, 3 abstenções (MP e ambientalistas) e 1 voto contrário. Hoje a deliberação 03/2018 encontra-se sub judice com o seguinte comunicado no site do Consema: *“Em atenção à Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 1020812-23.2019.8.26.0053 da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, referente à Ação Civil Pública que questiona a Deliberação Normativa CONSEMA nº 03/2018, informamos que a aplicação da referida norma encontra-se suspensa até apreciação final do caso perante o Judiciário”*.

c) – Em 29 de julho de 2020, por ocasião da 390ª RPO do Consema, foi aprovado o EIA/RIMA do empreendimento “Obras de Implantação da Unidade de Recuperação Energética – URE”. Os ambientalistas pediram a retirada de pauta da apreciação da matéria em função da insuficiência de informações relevantes no EIA/RIMA, já que o setor de licenciamento da Cetesb, em seu parecer, concedeu incompreensivelmente ao empreendedor o benefício de postergar a apresentação de dados preliminares sobre valores de emissões atmosféricas, elementos que eram determinantes e essenciais para a modelagem e demonstração da dispersão de poluentes, o que comprometia a comprovação da viabilidade ambiental do empreendimento, fato agravado pelo fato do empreendimento estar inserido em área densamente povoada. Foi consignado pelos ambientalistas um ofício nos seguintes termos:

“Remeter informações relevantes e necessárias para a avaliação dos impactos para um estágio futuro representa um bypass sobre o Consema e a participação social ali

representada. Fatos como este subvertem o caráter democrático e participativo do Consema que, esvaziado, perde sua razão de ser, quando deixa de se manifestar sobre elementos fundamentais que passam a ser meras tratativas preferenciais entre empreendedor e órgão licenciador, sem a devida transparência e participação social”.

O empreendimento encontra-se judicializado em ação proposta pelo MPE.

d) Em **17 de dezembro de 2019** durante a 383ª Reunião Ordinária do Plenário, o CONSEMA aprovou o EIA/RIMA do empreendimento “Obras de Ampliação do Centro de Disposição de Resíduos – CDR Pedreira”, na cidade de Guarulhos, apesar da contraposição técnica substancial sobre irregularidades apontadas em robusta análise técnica apresentada pelas entidades ambientalistas do Coletivo de Entidades paulista. A respectiva análise apontava 25 irregularidades comprovadas e concluía:

“Os Estudos Ambientais partem de premissas equivocadas, ou até mesmo alteradas, de maneira a apresentar uma falsa impressão de que as obras pretendidas não irão causar efeitos deletérios na população residente na região de influência do empreendimento, bem como nos outros componentes do ecossistema sob sua influência....Tendo em vista todos os graves aspectos elencados no presente relatório, é nosso entendimento que o EIA/RIMA deve ser liminarmente rejeitado pela CETESB e que o processo de licenciamento ambiental da ampliação do aterro sanitário CDR Pedreira, em função de sua inviabilidade ambiental frente aos óbices apontados, seja encerrado no âmbito administrativo daquela Companhia”. Houve pedido de adiamento da matéria para o devido aprofundamento dos pontos apontados pelos ambientalistas, o que foi negado pelo Consema e a proposta foi aprovada por 24 votos favoráveis, 4 contrários e 3 abstenções.

e) – Em 18 de fevereiro de 2020, o PROAM-Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental, em conjunto com entidades ambientalistas do Coletivo de Entidades, encaminhou ao Consema o ofício PROAM 01_180220, que externava “Solicitação em caráter de URGENCIA URGENTÍSSIMA para que seja pautada, na próxima reunião plenária do CONSEMA, ou em reunião extraordinária, a apresentação do resultado de recente pesquisa sobre a nocividade de substâncias presentes em agrotóxicos utilizados no Estado de São Paulo e presentes em corpos d’água utilizados para abastecimento da população”. Em que pese a gravidade da situação, que também recebeu ampla cobertura jornalística dos principais veículos de comunicação nacionais, a matéria não foi pautada por decisão dos representantes governamentais que dirigem o Consema, inclusive de seu presidente, o Secretário de Meio Ambiente e Infraestrutura Marcos Penido.

f) - Em 24 de setembro de 2019, durante a 380ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA, por meio da Deliberação CONSEMA nº 20/2019, foi aprovada a “Classificação da Qualidade do Ar – Relação de Municípios e Dados de

Monitoramento” – proposta pela CETESB. Os conselheiros Patrícia Bianchi e Vilázio Lellis Jr., da bancada ambientalista, fizeram diversos questionamentos referentes à protetividade da norma, aos critérios de monitoramento, à eficácia das metas pretendidas para a proteção da saúde pública e os limites adotados para situações de emergência, que estavam acima dos recomendados como seguros pela OMS. Mesmo com todos os questionamentos sobre a metodologia adotada pela Cetesb, que poderia desconsiderar dados de monitoramento em áreas próximas de vias públicas, e o fato dos valores de emergência estarem acima dos recomendados como seguros à saúde pelo OMS, a proposta foi aprovada, sem mais questionamentos, por 26 votos favoráveis, com 5 abstenções da bancada ambientalista.

g) – Durante a 394ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA, ocorrida em 18 de novembro de 2020, foi aprovado o **Relatório de Qualidade Ambiental do Estado de São Paulo – RQA 2020**. Os representantes ambientalistas fizeram uma análise da proposta e concluíram, por meio de parecer protocolado em 6 de dezembro de 2020, que:

“seria desejável que o Relatório estabelecesse metas concretas a serem atingidas, e cronogramas (espaço/tempo) associados, tanto para manter, **como para promover a melhoria da qualidade ambiental**, em função dos problemas e ocorrências específicas registradas, não só em relação à biodiversidade, mas em relação aos demais aspectos tratados”.

Especificamente sobre a qualidade ar, o parecer aponta:

“causa estranheza o fato de o relatório de qualidade ambiental não apresentar informações sobre os importantes mecanismos de comunicação pública sistemática da qualidade do ar, nem sobre os níveis correspondentes de concentração de poluentes e as medidas a serem tomadas em caso de contingências ambientais, quando os níveis de atenção, alerta e emergência são atingidos. O entendimento da questão da qualidade ambiental é invariavelmente prejudicado se não houver informações ao leitor sobre as repercussões nas autoridades ambientais, de saúde pública e na própria população, da ocorrência de níveis ameaçadores de qualidade do ar (contingência atmosférica)”.

É preciso ressaltar que a metodologia de trabalho adotada no Consema não permite o aprofundamento dos debates e o exercício da plena participação social. As matérias pautadas não permitem TEMPO HÁBIL aos conselheiros para analisar temas técnicos de alta complexidade. Para estabelecer um sistema eficiente de participação social, com transparência, o Consema deveria promover uma reestruturação na atual metodologia utilizada pelo governo para apresentação e apreciação dos pontos de pauta. Na inexistência dessas condições, não há debate democrático, já que os pedidos de vista dependem da aprovação governamental – e caso os ambientalistas optem por enviar pareceres a posteriori, como ocorreu por ocasião da apresentação do RQA 2020, assim

como dos pontos de pauta que foram apreciados na reunião de janeiro de 2021, a situação se configura em troca de correspondências pós-aprovação e pós-apresentação.

h) – Análise a posteriori dos pontos de pauta apresentados na 396ª Reunião Plenária Ordinária do Consema, ocorrida em 29 janeiro de 2021 – configurando a mesma situação já relatada no item g).

Os representantes ambientalistas encaminharam análise crítica sobre:

1 – Análise da **Apresentação do Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV 2020-2022** (Resolução CONAMA 418/2009);

2 - Análise da apresentação da **Nova Resolução da Fiscalização Ambiental: condutas infracionais e procedimentos do Atendimento Ambiental** (Resolução SIMA 05/2021);

3 - **Análise das deliberações CONSEMA referentes às permissões de uso de Áreas Protegidas sob administração do Instituto Florestal em favor de prefeituras.**

No item 1, recomenda fortemente o Coletivo de Entidades que a postura do governo estadual passe por uma correção:

“Não é possível, tampouco aceitável, o Governo do Estado de São Paulo siga, insistente e deliberadamente, por mais de duas décadas (e sem qualquer previsão futura de execução do Programa) sem cumprir o artigo 104 da Lei 9.503/1997, que poderia ter salvo milhares de vidas, por meio da redução das emissões de material particulado fino oriundo dos escapamentos de veículos a diesel”.

No item 2, os ambientalistas consignaram as seguintes reivindicações:

“Que seja tornada pública com antecedência, para subsidiar a discussão do tema pela sociedade e pelo CONSEMA, uma avaliação comparativa entre a normativa anterior (Decreto Estadual 60. 342/2014, da Resolução SMA – 48, de 26 de maio de 2014, alterada pela Resolução SMA 65, de 29-07-2014, pela Resolução SMA 83, de 13-10-2014, pela Resolução SMA 49, de 31-05-2016, pela Resolução SMA 83, de 04-11-2016 e pela Resolução SMA nº 73, de 24-7-2017; e do Decreto Estadual 64.456/2019) e a Resolução SIMA 05/2021; identificando especificamente as alterações (inclusões e supressões) realizadas, e especialmente, as justificativas para as mesmas; para que a sociedade possa ter a devida visibilidade, compreender as motivações envolvidas nas alterações, e se manifestar sobre mais esta iniciativa de revisão normativa.

Que seja tornada pública com antecedência, para subsidiar a discussão do tema pela sociedade e pelo CONSEMA, o número de TCRA's firmados no Estado de São Paulo, por região, e um diagnóstico sobre o seu efetivo cumprimento e pendências correlatas, por meio da demonstração da situação atual nas áreas envolvidas, a fim de comprovar que os procedimentos que vem sendo adotados estão tendo resultados eficazes, além de demonstrar que está ocorrendo, de fato, seu controle e fiscalização.

Que seja tornada pública com antecedência, para subsidiar a discussão do tema pela sociedade e pelo CONSEMA, as informações específicas (do ponto de vista quantitativo e qualitativo) relacionadas à destinação de animais apreendidos em operações de fiscalização, nas diferentes regiões do Estado, identificando que instituições vêm recebendo estes animais, e quais procedimentos de monitoramento e salvaguarda tem sido adotados em relação aos mesmos, acompanhadas de sua análise crítica;

Que seja tornada pública com antecedência, para subsidiar a discussão do tema pela sociedade e pelo CONSEMA, um diagnóstico do “Atendimento Ambiental”, com informações correlatas referentes à sua implementação, desde a sua criação, que permitam a avaliação da sua eficácia e análise crítica em relação às suas condições de estruturação e funcionamento atual, assim como em relação aos seus resultados.

Que o CONSEMA, após a discussão fundamentada do tema, e a eventual saneamento de possíveis inadequações, avalie e decida pela criação e difusão de uma plataforma eletrônica que concentre as informações referentes à implementação da norma, que permita e facilite à sociedade acessar livremente e acompanhar informações referentes ao “Atendimento Ambiental”, em relação aos autos dos processos administrativos gerados em face das condutas infracionais, bem como permita e facilite o conhecimento atualizado da evolução de sua tramitação, até sua finalização, inclusive em relação à Ata prevista no artigo 91 da Resolução SIMA 05/2021; aos TCRA, nos termos dos artigos 93 e 94; e ainda em relação aos resultados dos trabalhos das Comissões Regional e Especial de Julgamento.”

No item 3, os ambientalistas solicitam:

- 1. Reconhecendo a importância da contribuição dos municípios ao manejo e conservação das áreas protegidas, dada sua maior agilidade administrativa e estreita relação afetiva com a história e atributos naturais dessas áreas, que, caso ocorram novos processos, que se use de outros instrumentos legais como estabelecimento de parcerias ou convênios, visando à contribuição do município, porém mantendo o protagonismo do Estado na condução das ações e sem abrir mão da sua responsabilidade sobre suas áreas especialmente protegidas.*
- 2. Como pré-requisito às Permissões de Uso a municípios, as Unidades do IF (atualmente transferidas à FF) devem antes ser contempladas com Relatório Técnico e Categorizadas como Florestas Estaduais e elaborarem seu Plano de Manejo, a ser cumprido por meio da parceria estabelecida.*
- 3. Aguardar que a Fundação Florestal assuma sua nova responsabilidade de gestão das Áreas Especialmente Protegidas antes administradas pelo Instituto Florestal e apresente planejamento de como pretende gerenciar as Unidades que são principalmente voltadas para pesquisa, experimentação e produção sustentável, além do uso público, antes de proceder a novas permissões de uso*

em favor de prefeituras, evitando-se, assim, tomar decisões equivocadas referentes a uma estrutura em transição.

4. Que as atividades relativas à visitação pública e especialmente a infraestrutura sejam planejadas com base nos parâmetros usados para as Unidades de Conservação, ou seja, promovendo o contato, a valorização e o respeito à natureza, sempre vinculadas aos objetivos conservacionistas e integradas à paisagem natural.

5. Que se estabeleça uma base de dados de acesso público na qual estejam disponíveis os Termos de Permissão de Uso, os Planos de Ação, a atuação das Comissões de Acompanhamento e Fiscalização e o andamento dos trabalhos desenvolvidos nas áreas protegidas sob permissão de uso dos municípios.

6. Devido ao inegável valor dessas áreas para a conservação da biodiversidade, que em novos processos nesse sentido sejam fornecidos mais elementos informativos a esse Conselho e que os mesmos possam ser avaliados pela Comissão de Biodiversidade antes da votação em plenária.

Percebe-se, pela relevância das contribuições aportadas, a importância de permitir condições democráticas e com tempo hábil para o exercício da participação social, de forma que o segmento ambientalista possa ofertar contribuições ao sistema de meio ambiente desde que **condições basilares lhe forem oferecidas**. Sem debates, todas essas contribuições se tornarão mera troca de correspondência entre os representantes ambientalistas e o setor governamental, sem oportunidade de debate sobre a matéria. Manifestações QUE SÓ SÃO POSSÍVEIS A POSTERIORI, em condições pós-deliberação, são o recurso possível ao movimento ambiental, mas de todo inócuo – além de configurar uma condição inaceitável e injusta.

i) – Além de todas as incongruências apontadas, a interferência para neutralização da bancada ambientalista se configurou ainda mais com a decisão da plenária do Consema, em 16 de dezembro de 2020, não reconhecendo o conflito de interesses apontado pelos ambientalistas, dentro da representação de seu próprio segmento, que conta com procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Estadual, visando garantir a proporcionalidade e representatividade da Sociedade Civil no Consema, em função da falta de cumprimento dos requisitos previstos na Resolução SMA Nº 38, de 12 de abril de 2016, cujo Art. 3º, § 1º, XVII, que “veda a participação, como representante ambientalista, à prestadoras de consultoria para elaboração de estudos ambientais, para fins de licenciamento ambiental, ou as que tenham entre os membros da sua diretoria representantes ou empregados de instituições proponentes de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental”.

Muitos outros pontos tratados pelo Consema nestes 3 últimos anos poderiam ser exaustivamente explorados como exemplos dos malefícios causados pela insuficiência democrática do cadastro e das regras de funcionamento. Porém, acreditamos que os exemplos citados e o relato das condições precárias a que é submetida a representação ambientalista são exemplo mais que suficiente para avaliar a falta de transparência e de democracia na composição e na realização das atividades do CONSEMA.

1.5 A INTEGRALIDADE DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E A DISFUNCIONALIDADE DO CONSEMA

É preciso considerar que o Sistema Nacional do Meio Ambiente tem uma integralidade de que faz parte o Sistema Estadual do Meio Ambiente e, dentro deste, o CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, todos subordinados às exigências da Constituição Federal, sob o artigo 225.

Conforme dizia **Leonardo da Vinci**, *“Adquire o hábito de teres à mão um fio de prumo para poderes apreciar a inclinação das coisas.”* (Tratado da Pintura, § 97).

O nosso prumo é a Constituição Federal, à qual todas as medidas legais e administrativas devem estar subordinadas. O desnível jurídico a partir desse prumo constitui a inconstitucionalidade e as demais normas que a ele não se adequam também.

Outro prumo é a noção do SISTEMA Nacional do Meio Ambiente e suas subdivisões por Estados, como Sistemas Estaduais de Meio Ambiente. Dentro dos sistemas encontramos as partes que se somam e que interagem numa necessária complementariedade, que não pode ser rompida. Dentro do sistema, encontramos as funções dos vários órgãos, entre os quais as do Conselho do meio ambiente. A coerência interna do sistema serve como forma de avaliar a funcionalidade ou disfuncionalidade dos órgãos, e no caso dos Conselhos. Para que serve o Conselho do Meio Ambiente? Cumpre ele as funções para a qual foi criada?

Trazemos abaixo considerações que encontraram consenso interno e expostas pelo Coletivo de Entidades Ambientistas com Cadastro junto ao Consema durante a realização do I ENCA-Encontro Nacional de Conselhos Ambientais, que ocorreu em Brasília, em 2007.

“Princípios da gestão participativa pró-sustentabilidade

O SISNAMA-Sistema Nacional do Meio Ambiente apresenta, para a sociedade brasileira, uma magnífica oportunidade inerente ao nosso Estado Democrático de Direito, estabelecida constitucionalmente: democracia para a área ambiental, consubstanciada na gestão participativa.

A perspectiva de participação social para a gestão do meio ambiente se viabiliza, principalmente, por meio dos conselhos de meio ambiente. Há um objetivo primordial nesses conselhos: a busca da sustentabilidade ambiental, uma linha de corte para orientar o modelo de desenvolvimento, no sentido de garantir os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das atuais e futuras gerações.

Já estão consagrados os compromissos do Brasil para a implementação do desenvolvimento sustentável, restando definir com clareza o papel dos conselhos em sua “atuação pró-sustentabilidade”, que nunca pode ser dissociada da perspectiva temporal ampliada. Sustentabilidade pressupõe a manutenção da qualidade ambiental de um dado sistema ecológico ao longo do tempo, e o objetivo fundamental dos conselhos deve ser o de preservar ou manter a dinâmica ambiental dos ecossistemas, sejam eles naturais ou já alterados. Destaca-se então, a avaliação das fragilidades e das potencialidades do ambiente frente às ações antropogênicas pretendidas. Vale aqui destacar a necessidade de adoção de princípios, como os da prevenção e da precaução, para a garantia da sustentabilidade, da mesma forma como que se faz necessário definir, a priori, a amplitude das intervenções pretendidas em um dado ecossistema, estabelecendo limites que não possam ser alterados por pressões econômicas ou políticas.

Para garantir a eficácia da gestão participativa, é preciso refletir e avaliar o funcionamento de conselhos ambientais. Assim como o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), os colegiados ambientais devem ser entendidos, avaliados e aprimorados através da aplicação do conceito de sistema, ou seja, através da visão sistêmica aqui entendida como um conjunto interconectado de elementos organizados de forma coerente em torno de algum objetivo ou função. Neste contexto, os resultados das atividades dos colegiados ambientais devem se coadunar com os objetivos do próprio SISNAMA, sistema maior no qual se insere.

O colegiado ambiental, considerado como um sistema, tem em sua composição elementos como os conselheiros ou representantes da sociedade; a estrutura funcional que apóia suas atividades e o espaço físico no qual ela se desenvolve. Seus inter-relacionamentos envolvem, entre outros aspectos, as regras do jogo, a exemplo do regimento, a condução, as estratégias e as formas de comunicação entre os seus integrantes e a transparência junto à sociedade. Em termos de objetivos e funções, o colegiado deve gerar, no âmbito da sociedade, efeitos coerentes com os princípios e conceitos que norteiam a sua atuação, que deve ser objeto de avaliação permanente, através de mecanismos pré-definidos.

Como o objetivo deste sistema-conselho deve ser a promoção da sustentabilidade ambiental e social, assim como a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, não se deve permitir desvios de finalidade. Isso ocorre, por exemplo, quando o sistema passa a funcionar para atender interesses pessoais, de governos, de partidos políticos, de grandes corporações ou lobistas. É preciso contar com dispositivos que corrijam estas anomalias. (Note-se que estes diferentes objetivos podem causar comportamentos bastante diferentes, embora os elementos e as inter-relações sejam os mesmos). Desta forma, as discussões no sentido de garantir a efetividade no funcionamento dos colegiados ambientais devem partir do entendimento de que um sistema não é feito só de elementos ou partes, mas

também de suas inter-relações e objetivos, e este conjunto de aspectos deve ser abordado em conjunto. Não haverá eficácia apenas em substituir elementos, o que às vezes funciona. Mas é preciso pensar os processos participativos em seus aspectos estruturais, quando o problema estiver na inter-relação, ou nos objetivos, e neste caso, se a perspectiva for de colocar apenas um elemento diferente no mesmo sistema, o resultado poderá ser apenas o de reproduzir o mesmo comportamento, sem um resultado desejável.

Os conselhos que possuam missão prioritária ambiental, não podem perder seu princípio e objeto de existência, retratado na postura pró-sustentabilidade, que deve ser exercida de forma fundamentada, consistente e com o devido respeito à legislação ambiental brasileira”.

Dentro do sistema amplo do SISNAMA, os Conselhos participativos na área ambiental têm por função consolidar uma integração coerente com os objetivos delimitados constitucional e legalmente e com a análise de propostas colocadas para apreciação pelo colegiado, composto de forma realmente paritária, com equilíbrio democrático das forças dos interesses em jogo a permitir a realização de um debate claro, ético e democrático, sem os disfarces de sobreposição de papéis na representação dos segmentos. **A dissonância no equilíbrio de forças representadas nos conselhos destrói a coerência exigida para a plena realização da finalidade dos conselhos de participação popular na área ambiental, contrariando o núcleo do interesse do SISNAMA.**

Observado como um sistema, o Consema paulista atinge hoje um patamar ímpar de disfuncionalidade, em razão de sua insuficiência democrática, acarretando decisões desequilibradas e, até ilegítimas, pois desprovidas da origem de representação paritária exigida pela lei, e resultando em perda das metas de sustentabilidade ambiental.

Em síntese, é desmotivador para seus membros e acentua mais e mais sua disfuncionalidade com a dissociação e perda de identidade, de seus objetivos originários. Assim, um conselho passa a fenecer quando é levado à situação de um mero instrumento chancelador de interesses governamentais, esvaindo-se a função para a qual foi criado.

Se novos componentes passam a dominar o espaço interno, a bancada ambientalista e a própria representação da Sociedade Civil se torna mais vulnerável a novas influências. O sistema, como um todo, perde o restante da funcionalidade que lhe competia.

A defesa do meio ambiente é complexa, é multidisciplinar. É composta de várias nuances e essa diversidade deve ser mantida em defesa de sua funcionalidade.

Enquanto a estrutura de participação social nas decisões envolvendo o meio ambiente não estiver consolidada dentro dos parâmetros constitucionais e legais, no caso, o CONSEMA, as decisões que advierem desse colegiado com representação não paritária

e com segmentos sociais e governamentais não devidamente identificados, os conflitos de interesses farão parte de decisões, tornando até anuláveis.

Existe a necessidade de serem renovadas as regras do regimento interno que tratam do sistema eleitoral do CONSEMA para contemplar o respeito aos princípios da participação social, a paridade das representações, o retorno do cadastramento das entidades ambientalistas para o segmento ambiental, para haver uma representação social devidamente identificável, em outras palavras, uma revisão das regras que regulam a participação no CONSEMA.

1.6 O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Pela exposição, ficou evidente o retrocesso acontecido na atuação do CONSEMA, refletindo o mesmo caráter nas decisões de caráter ambiental, o que contraria definitivamente o princípio do não retrocesso.

Devido à exigência de “progressividade”, contido no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (e Ambientais), o Estado-parte, no caso o Brasil, assume um “compromisso qualificado” determinado por critérios de tempo e de modo de cumprimento. Esse “modo progressivo” significa “de modo cada vez melhor”, “de modo sempre mais eficaz”. A medida de tempo vale a contar da ratificação do tratado em direção ao futuro. E essa progressividade tem caráter finalístico, com o objetivo de alcance final da “plena realização” dos direitos protegidos pelo PIDESC. E também é “qualitativo”, pois contém as qualidades de “ininterrupto, constante e sempre melhor”.

Portanto, exclui-se a possibilidade de o Estado-parte, no caso, o Brasil, agir com retrocesso com relação ao cumprimento de todos os direitos do PIDESC, abarcando também o direito ao meio ambiente sadio.

A motivação exclusivamente econômica nas decisões sobre questões sociais, econômicas, culturais e ambientais afronta as regras do PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em especial, as regras de interpretação para a aplicação de todos os demais dispositivos sobre a obrigação dos Estados-Parte: *“Art. 2º. 1. Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.”*⁵

⁵ Lima, Marie Madeleine Hutyra de Paula. “A implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais e o princípio da eficiência”, Flávia Piovesan e Daniela Ikawa (coords.). Direitos Humanos: Fundamento, Proteção e Implementação. Curitiba: Juruá, 2007, vol 2, pp. 513-547.

Segundo análise feita pelo Comitê do DESC – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o espírito do Pacto reconhece a seus dispositivos o caráter de força jurídica para sua aplicação imediata pelo Estado-parte. Os critérios para a interpretação traçados pelo art. 2º, § 1º, do PIDESC constituem parâmetros a serem adotados e geram efeitos também no âmbito interno dos Estados, pelo fato de serem exigências vinculantes a serem observadas, respeitadas e adotadas pelos três Poderes do Estado e pelos entes políticos nos vários níveis.

Isto inclui a necessidade de observância pelos gestores na escolha de políticas públicas ou na desestruturação de alguma política pública, de diferentes formas, desde o aspecto do capital imaterial humano do funcionalismo público executor da política pública – detentor do acúmulo do conhecimento e da experiência adquiridos na sua atividade --, como o aspecto material do encerramento de órgão estatal ou instituição de pesquisa, incluindo a fusão. Essas estruturas imateriais -- compreendendo o conhecimento humano, científico ou técnico, trabalhos, pesquisas, coleta de dados, armazenamento de informações, experiências -- constituem um repositório imaterial que se agrega à política pública e passa a integrar seu núcleo para a ação efetiva. O desmembramento de alguma dessas atividades traz como consequência a perda da eficiência necessária para sua execução.

Não há como esquecer que a Constituição Federal incluiu o princípio da eficiência entre os princípios da Administração Pública, o que exige maior responsabilidade na escolha da motivação das decisões tomadas e na escolha das prioridades nas políticas públicas, que constituem também atos administrativos e, portanto, submetidas ao cumprimento dos princípios constitucionais e que acaba sendo violado com a desarticulação de efetiva participação social no Consema.

O voto da Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, como relatora no julgamento da ADPF 623⁶, traça com clareza limites e contornos do poder discricionário do Poder Público, cujo transbordamento pode desfigurar aspectos democráticos e de participação social, como ocorreu no Consema:

58 . A discricionariedade decisória do Chefe do Poder Executivo na reestruturação administrativa não é prerrogativa isenta de limites (art. 84, VI, CRFB), ainda mais no campo dos Conselhos com perfis deliberativos. A moldura normativa a ser respeitada na organização procedimental dos Conselhos é antes uma garantia de contenção do poder do Estado frente à participação popular e à cidadania política, missão civilizatória que o constitucionalismo se propõe a cumprir. Não há falar, portanto, em intervenção desproporcional no espaço decisório do Poder Executivo. A liberdade de conformação do Poder Executivo

⁶ [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br)

representa conquista estruturante de qualquer Estado Democrático de Direito, na medida em que lhe confia o poder de auto-organização quanto à estrutura e ao funcionamento dos seus órgãos. No entanto, a liberdade encontra seus limites nos direitos fundamentais, especificamente nos direitos fundamentais procedimentais ambientais e de participação política, e na forma da democracia constitucional. Não se trata, em absoluto, de controle ou ingerência qualitativa e funcional no Poder Executivo. O problema aqui revelado versa a necessidade de observância de parâmetros mínimos de ordem procedimental democrática e igualitária, como técnica de efetivação da participação popular e da cidadania responsiva na governança ambiental. Plenário Virtual - minuta de voto - 05/03/2021 00:00 42 Reafirmo, a igualdade política e a participação social enquanto condições do procedimento democrático encontram formas variadas de realização, não havendo um padrão uniforme a seguir, como revelam as estruturas dos Conselhos já previstos em nosso sistema. No entanto, sublinho, o procedimento e as práticas democráticas encontram seus limites nos direitos fundamentais e nos fundamentos do Estado constitucional.

59 . A democracia, por se tratar de um projeto inacabado, de natureza experimental, sempre fica aquém do seu ideal de formação da vontade geral política de iguais na arena decisória pública. O controle do seu processo, contudo, deve impedir que a democracia fique aquém no regime político constitucional real. Os limites e as possibilidades da democracia devem ser considerados em sua realidade, sem abstrações ou suposições. A superestimação das possibilidades e a subestimação dos limites democráticos acarretam tanto a frustração do seu ideal quanto o fracasso do seu real. Por isso, o caráter experimental da democracia não pode ignorar os seus limites e exige debates contínuos sobre suas práticas. A Constituição Federal (arts. 1º, I, II, V, 5º, 14 e 225) não negocia retrocessos, sob a justificativa de liberdade conformação decisória administrativa, no princípio da eficiência ou da racionalidade. A eficiência e a racionalidade são vetores constitucionais que orientam o Poder Executivo na atividade administrativa, com o objetivo de assegurar efetividade na prestação dos serviços públicos. Todavia, essa efetividade deve respeitar limites mínimos razoáveis, sob pena de retrocessos qualitativos em nome de incrementos quantitativos. desconsolidação democrática e retrocessos institucionais

60. A legalidade democrática é recente na história da política e do constitucionalismo, por isso requer cuidados e constante vigilância. A supressão de marcos regulatórios democráticos e procedimentais mínimos, que não se confunde com a sua reformulação, configura quadro normativo de aparente retrocesso institucional no campo da proteção e defesa dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CRFB) e de participação democrática (arts. 1º, caput, I, 14, CRFB), como afirmei nas decisões de medida cautelar proferidas nas ADPFs 747, 748 e 749 (referendadas à unanimidade pelo Plenário). Plenário Virtual - minuta de voto - 05/03/2021 00:00 43 Provoca-se a

impressão de um efeito cumulativo de decadência dos atributos básicos da democracia constitucional que podem conduzir ao fenômeno da subversão sub-reptícia. A legalidade democrática, em um Estado Constitucional, não se confunde com a legalidade de um projeto governamental, que se identifica com a maioria ocasional certificadas nas eleições. O projeto governamental tem o lugar de fala preferencial nas deliberações democráticas e seus lugares de liberdade decisória, que devem ser respeitados pela oposição e poderes constituídos. Mas todos esses, governo, oposição, poderes constituídos e sociedade devem na mesma medida observância à legalidade constitucional. Arranjos institucionais irão inevitavelmente aumentar ou reduzir o problema da clivagem democrática, dentro do espaço decisório de conformação experimental. Entretanto a feição dinâmica da dimensão organizacional e procedimental das instituições democráticas não impõe retrocessos, tampouco autoriza o alijamento de pluralidades, o encaminhamento de homogeneidades, a desigualação política-decisória.

Diante dos fatos e considerações expostos, passamos às reivindicações.

REIVINDICAÇÕES PROPOSTAS:

Em função dos fatos relatados, entendemos que medidas corretivas são urgentes, objetivando que sejam alijadas do Consema as perdas democráticas. É preciso reconstruir este espaço democrático na plenitude de sua representação social, para que cumpra sua missão na discussão e promoção de políticas públicas ambientais para o Estado de São Paulo.

O Consema, como instância colegiada maior dentro do Sistema Ambiental Paulista, deve obrigatoriamente retomar sua eficácia, pautada em metas de sustentabilidade, no bom exercício da transparência e do melhor espírito público.

Neste sentido, propomos:

- 1 - Autonomia do movimento sobre o cadastro de entidades (de forma a conferir legitimidade e independência para a representação ambientalista).

2 – Independência das entidades ambientalistas para definição dos requisitos a serem aplicados no pleito eleitoral, a serem discutidos de forma ampla e democrática com os representantes de entidades cadastradas, de forma a conferir legitimidade e representatividade à eleição de representantes ambientalistas para o Consema.

3 – Total transparência a todos os atos administrativos do Consema, incluindo comissões especiais e grupos de trabalho, de forma que as respectivas atas e convocatórias sejam disponibilizadas em seu site eletrônico, de livre acesso para o público, incluindo links para todos os documentos gerados nos processos em tramitação no Consema, como pareceres, manifestações por escrito de conselheiros e da sociedade civil, etc..

4 – Respeito irrestrito às atribuições legais do Consema, incluindo a obrigatoriedade de apreciação de políticas públicas afetas à reestruturação do sistema ambiental, assim como políticas ambientais relacionadas às inovações nas diversas agendas ambientais.

5 – Restabelecimento do direito individual dos conselheiros ao pedido de vistas para pleno exercício das funções inerentes ao seu mandato.

6 – Direito à inserção de pontos de pauta, visando à discussão de políticas públicas e/ou outros temas de interesse para a gestão ambiental paulista.

7 – Abertura de tempo mínimo de 5 minutos para entidades que queiram trazer reivindicações ao plenário no expediente preliminar, bem como o acatamento devido das solicitações que possam ensejar respostas, que possam contar com motivações justificadas e devidamente fundamentadas.

8 – Direito a qualquer segmento representado no Consema de solicitar a apreciação, pela plenária, das matérias em processo de licenciamento ambiental.

9 – Restabelecimento do direito ao tempo de contraposição de 30 minutos nas audiências públicas, para exercício do contraditório pelo segmento ambientalista após a apresentação do empreendedor, assim como tempo de réplica ao final da audiência por representante da sociedade civil.

10 – Restabelecimento do Termo de Referência participativo (em Comissão Temática) para a construção de diretrizes para EIA-RIMA, com direito à convocação de audiências públicas, nesta fase inicial, quando solicitado, para ouvir a comunidade.

11 – Aumento do número de representantes da sociedade civil para efetiva paridade, que se atingirá inclusive com a eliminação de conflitos de interesse e de sobreposição de representações ou representações dúbias.

12 – Restabelecimento no Consema de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - Sintaema;

13 – Concessão de assento na representação da sociedade civil para a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)

14 - Concessão de assento na representação da sociedade civil para a Academia Brasileira de Ciências (ABC)

15 - Concessão de assentos na representação da sociedade civil para indicação de representantes de entidades com notória especialização na área do Direito Ambiental, a exemplo do Instituto O Direito por um Planeta Verde (IDPV), Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), Associação dos Professores de Direito Ambiental (APRODAB), etc...

16 – Abertura de interlocução com a sociedade, instituindo uma comissão permanente da sociedade civil, incluindo ambientalistas, representantes do setor científico e de direito ambiental, visando acolher sugestões e encaminhamentos para o aprimoramento de políticas públicas ambientais para o Estado de São Paulo.

No aguardo da apreciação das reivindicações, com fundamento na exposição feita,

Cordialmente,

São Paulo, 10 de março de 2021

Coletivo de Entidades Ambientalistas com cadastro junto ao Consema de São Paulo



p

Madeleine Hutyra de Lima - 23.373 OAB/SP

Entidades responsáveis:



p

Vilázio Lellis Jr.

PROAM – Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental



Carlos Alberto Hailer Bocuhy

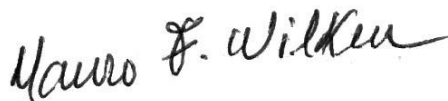
PROAM – Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental –



p

Patrícia Nunes Bianchi

Instituto Óikos



Mauro Frederico Wilken

SESBRA – Sociedade Ecológica de Santa Branca